HABEAS CORPUS Nº 501.054 - GO (2019/0087878-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO MAURO MATIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO MATIAS - GO029713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IGOR SINGH DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Igor Singh de Oliveira** – preso, desde **22/12/2018**, em razão de suposto roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP, c/c o art. 28 da Lei n. 11.340/2006) –, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 5083827.31.2019.8.09.0000/GO), mantendo decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Aparecida de Goiânia/GO, que decretou a prisão preventiva do paciente, ao fundamento da garantia da ordem pública (Autos n. 5610749.53/GO).

Alega o impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/29).

Postula, em liminar no mérito, a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/10).

É o relatório.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do paciente, fez menção ao fato de que ele praticou o delito em concurso de agentes, mediante grave ameaça, utilizando-se simulacro de arma de fogo; além disso, *observo que os agentes foram surpreendidos na posse de 5 aparelhos celulares, bem como uma pistola de cola quente, utilizada para simulação de arma de fogo no momento em que realizavam os assaltos* (fl. 213).

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão liminar disposta na impetração, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto (fls. 212/214 e 30/35).

À primeira vista, o entendimento deste Superior Tribunal é assente no *sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la* (RHC n. 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019; e HC n. 278.053/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2014.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Aparecida de Goiânia/GO e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator